

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Reavaliando o conceito rawlsiano de “Estados fora da lei” à luz do atual cenário internacional: do paradigma da guerra justa à máxima aroniana “sobreviver é vencer”

Felipe Freller

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13174>

Submetido em: 2025-09-03

Postado em: 2025-09-04 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

REAVALIANDO O CONCEITO RAWLSIANO DE “ESTADOS FORA DA LEI” À LUZ DO ATUAL CENÁRIO INTERNACIONAL: DO PARADIGMA DA GUERRA JUSTA À MÁXIMA ARONIANA “SOBREVIVER É VENCER”

FELIPE FRELLER

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2402-5742>

felipe.freller@usp.br

Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (DCP-USP). São Paulo, SP, Brasil

RESUMO:

Propomos uma crítica de inspiração aroniana ao conceito de “Estados fora da lei”, formulado por John Rawls em *O Direito dos Povos*, para se referir aos Estados que violam direitos humanos e/ou agredem outras sociedades. O diálogo entre Raymond Aron e Rawls é motivado pelo fato de que ambos discutiram a política externa de um país liberal-democrático, e Rawls se apropriou explicitamente do conceito aroniano de “paz de satisfação”. Ao trabalhar esse diálogo, almejamos contribuir para o debate que tem se travado, desde o “*realist revival*” suscitado pelas obras de Bernard Williams e Raymond Geuss, sobre quais seriam os contornos de uma teoria política realista, particularmente aplicável à moralidade das relações internacionais. Em um primeiro momento, comparamos as visões de Aron e de Rawls sobre a “paz de satisfação”, para mostrar que o problema da guerra contra os “Estados fora da lei” decorre diretamente da adoção, por parte de Rawls, desse princípio de paz a respeito do qual Aron havia se mostrado cético. Em um segundo momento, aprofundamos a doutrina de Rawls referente à guerra justa contra os Estados fora da lei, argumentando que sua perspectiva de justificar a guerra para forçar todos os países a respeitar os direitos humanos se liga a um contexto superado de hegemonia mundial das democracias liberais. No atual sistema internacional, em que princípios como os direitos humanos são objeto de disputa política, a estratégia defensiva sustentada por Aron parece um princípio mais adequado para orientar a política externa de um país liberal-democrático.

Palavras-chave: justiça internacional, direitos humanos, paz democrática, teoria da guerra justa, realismo político

REASSESSING THE RAWLSIAN CONCEPT OF “OUTLAW STATES” IN LIGHT OF THE CURRENT INTERNATIONAL CONTEXT: FROM THE JUST WAR PARADIGM TO THE ARONIAN MAXIM “TO SURVIVE IS TO WIN”

ABSTRACT:

We propose an Aronian-inspired critique of the concept of “outlaw states,” formulated by John Rawls in *The Law of Peoples*, to refer to states that violate human rights and/or attack other societies. The dialogue between Raymond Aron and Rawls is motivated by the fact that both discussed the foreign policy of a liberal-democratic state, and Rawls explicitly appropriated the Aronian concept of “peace by satisfaction.” By engaging with this dialogue, we aim to contribute to the debate that has been unfolding since the “*realist revival*” sparked by the works of Bernard Williams and Raymond Geuss, concerning the possible contours of a realist political theory, particularly as applied to the morality of international relations. In the first part, we compare Aron’s and Rawls’s views on the concept of

“peace by satisfaction,” to show that the problem of war against “outlaw states” arises directly from Rawls’s adoption of this principle of peace, about which Aron had expressed skepticism. In the second part, we delve into Rawls’s doctrine regarding just war against outlaw states, arguing that his perspective of justifying war in order to force all countries to respect human rights is tied to an outdated context of global hegemony of liberal democracies. In the current international system, in which principles such as human rights are themselves the object of political dispute, the defensive strategy advocated by Aron appears to be a more suitable principle to guide the foreign policy of a liberal-democratic state.

Keywords: international justice, human rights, democratic peace, just war theory, political realism

INTRODUÇÃO

O objetivo deste *paper* é propor uma crítica de inspiração aroniana ao conceito de “Estados fora da lei”, formulado por John Rawls em seu livro *O Direito dos Povos*, de 1999. Embora aparentemente inusitado, dadas as diferenças evidentes entre os dois autores, esse diálogo que estamos propondo entre Raymond Aron e John Rawls tem por base duas motivações principais.

Em primeiro lugar, apesar das significativas diferenças a que aludimos acima, o próprio Rawls propôs um diálogo explícito com a obra de Aron, ao discutir, na seção 5 de *O Direito dos Povos* (“A paz democrática e sua estabilidade”), a tipologia de princípios de paz proposta pelo autor francês em *Paz e guerra entre as nações*, de 1962. Mais especificamente, Rawls se apropria do conceito aroniano de “paz de satisfação”, mas fornece motivos para superar o ceticismo que Aron havia apresentado em relação à possibilidade desse tipo de paz. Com isso, Rawls estava estabelecendo um diálogo não apenas com Aron, mas, de modo mais geral, com a escola realista clássica de Relações Internacionais que o próprio Aron criticava, mas com a qual mantinha certo número de pressupostos comuns. Em oposição ao fatalismo da escola realista e a sua visão de uma insuperável disputa por poder entre os Estados, Rawls tinha por objetivo demonstrar a viabilidade de uma “utopia realista” em que os Estados estabeleceriam uma paz sustentada sobre princípios mais sólidos do que o simples medo da autodestruição mútua pela guerra. Assim, o fato de o próprio Rawls ter estabelecido um diálogo com Aron, no contexto mais geral de uma crítica à escola realista clássica de Relações Internacionais, torna legítima nossa proposta de examinar *O Direito dos Povos* de Rawls por uma ótica aroniana.

Em segundo lugar, o diálogo que vamos estabelecer entre Rawls e Aron se propõe a contribuir para o recente debate metodológico e metateórico sobre o lugar do realismo na Teoria Política Normativa Contemporânea. A partir das críticas de Bernard Williams e Raymond Geuss à Teoria Política Normativa *mainstream* de inspiração rawlsiana (WILLIAMS, 2005; GEUSS, 2008), uma ampla bibliografia tem se desenvolvido sobre o realismo político, sua história como tradição intelectual

específica, suas contribuições à Teoria Política Contemporânea e a natureza de suas modalidades de teorização. Como afirmam Manon Westphal e Ulrich Willems, em editorial de um volume recente da *Critical Review of International Social and Political Philosophy* dedicado ao assunto, “over the last 15 to 20 years, realism has established itself as a distinct strand in political theory” (WESTPHAL; WILLEMS, 2023, p. 319).¹ O volume mencionado tem por cerne a discussão sobre quais seriam as diretrizes metodológicas específicas de uma teoria política realista, indagando, por exemplo, qual seria a contribuição do realismo em termos da articulação entre teoria ideal e teoria não-ideal (FAVARA, 2023).

Acreditamos que esse debate teria muito a ganhar se levasse em consideração a comparação entre teorias da justiça internacional como a de Rawls (um dos principais alvos da crítica de teóricos realistas contemporâneos como Williams e Geuss) e a praxiologia das relações internacionais proposta por Aron na Parte IV de *Paz e guerra entre as nações* (“Praxiologia: As antinomias da ação diplomático-estratégica”). Afinal, embora Aron seja frequentemente aproximado da escola realista clássica de Relações Internacionais, é importante considerar que sua abordagem da política internacional estava longe de ignorar a dimensão moral e normativa. Pelo contrário, um objetivo central da quarta parte de *Paz e guerra entre as nações* consiste justamente em delinear a moralidade que deve guiar os formuladores da política externa de um país, especialmente de um país liberal-democrático – um problema muito próximo daquele tratado por Rawls em *O Direito dos Povos*, cujo objeto são “os ideais e princípios da *política exterior* de um povo *liberal* razoavelmente justo” (RAWLS, 2019, p. 12; itálicos do autor), apesar do contraste entre as abordagens metodológicas adotadas para tratar o mesmo problema.

Nessa investigação sobre a moralidade da conduta diplomático-estratégica, Aron propõe, sobretudo no capítulo 19 (“Em busca de uma moral – I. Idealismo e realismo”), a superação da dicotomia entre abordagens idealistas e realistas das Relações Internacionais. Se, por um lado, o idealismo de um Woodrow Wilson é acusado de instigar a guerra total em nome do triunfo de certos valores morais apresentados como absolutos e inegociáveis; por outro lado, o realismo de Hans Morgenthau é criticado por não levar em consideração a importância da disputa ideológica entre

¹ Um marco desse “*realist revival*” foi o volume 9, número 4, do *European Journal of Political Theory*, publicado em 2010, com importantes artigos dedicados ao realismo de Williams e Geuss e o decisivo “Realism in political theory”, de William Galston (GALSTON, 2010). Destacam-se também as coletâneas *Political philosophy versus history? Contextualism and real politics in contemporary political thought*, editada por Jonathan Floyd e Marc Stears em 2011, e *Politics recovered: realist thought in theory and practice*, editada por Matt Sleat em 2018, além de uma série de livros, artigos e outras publicações individuais.

regimes políticos na cena internacional. Apesar dessa recusa da dicotomia entre idealismo e realismo, o autor francês é comumente associado à escola realista clássica de Relações Internacionais, como mencionamos acima, e isso, apesar de constituir uma simplificação, não é despropositado. A teoria das Relações Internacionais de Aron compartilha uma série de pressupostos com a escola realista clássica, a começar pela compreensão do sistema internacional como um estado de natureza hobbesiano em que, dada a ausência de um poder coercitivo situado acima dos Estados, estes se encontram em um potencial estado de guerra no qual, em significativas situações, a força ou sua ameaça se apresentam como a única maneira de resolver conflitos. O autor de *Paz e guerra entre as nações* tem em comum com a escola realista clássica de Relações Internacionais a crítica às chamadas “ilusões idealistas” sobre a ordem internacional, as quais, no afã de consagrar valores como a paz perpétua, a democracia ou os direitos humanos, teriam por consequência a legitimação de uma cruzada moral contra os Estados acusados de contrariar esses valores, mesmo que essa cruzada moral acarretasse a guerra nuclear total. O próprio Aron reivindica sua filiação a certa versão de realismo político,² ao caracterizar a preocupação com os valores e ideologias em disputa na cena internacional como o “verdadeiro realismo”: “O verdadeiro realismo, hoje, consiste em reconhecer a ação das ideologias sobre a conduta diplomático-estratégica”³ (ARON, 2004, p. 587). Assim, se Aron, por um lado, dedica-se a investigar a moralidade da conduta diplomático-estratégica, especialmente de um país liberal-democrático, e, por outro lado, pode ser legitimamente associado à tradição realista, sua teoria das Relações Internacionais pode ser estudada como uma maneira de encaminhar, de um ponto de vista realista, o problema central de *O Direito dos Povos* de Rawls: aquele relacionado à política externa de um “povo liberal razoavelmente justo”.

Sustentamos que o contraste entre os métodos com que Aron e Rawls encaminham esse problema constitui uma maneira profícua de estudar, de modo comparativo, o que é uma teoria política normativa realista, especialmente uma teoria normativa realista sobre a política internacional. Muitos já comentaram que uma das fragilidades do *realist revival* dos últimos vinte anos reside em sua dificuldade de passar de uma crítica metodológica à Teoria Política Normativa *mainstream* de inspiração rawlsiana a uma teoria política mais positiva e propositiva, capaz de se engajar com os problemas da política contemporânea (SLEAT, 2018; WESTPHAL; WILLEMS, 2023, p. 321). E alguns já

² Sobre o debate a respeito do melhor qualificativo para caracterizar o realismo aroniano (“realismo constitucionalista”, “realismo histórico-crítico”, “maquiavelismo moderno”, “realismo neoclássico” etc.), ver, entre outras referências: DOYLE, 1997; CAMPI, 2002; BATTISTELLA, 2012.

³ Todas as citações realizadas diretamente do francês foram traduzidas por mim.

propuseram que um maior diálogo com a escola realista clássica de Relações Internacionais de meados do século XX poderia ajudar o realismo normativo contemporâneo a dar esse passo (SCHEUERMAN, 2013; McQUEEN, 2018). O presente artigo sugere que a praxiologia da ação diplomático-estratégica proposta por Aron estabelece uma moralidade internacional que permite não apenas criticar a teoria rawlsiana da justiça internacional e suas consequências, mas também delinear os fundamentos de uma teoria normativa da política internacional que nos fornece, ainda hoje, parâmetros para avaliar a política externa de um país liberal-democrático.

Como já adiantamos, essa comparação entre as visões de Aron e Rawls sobre a moralidade da política externa de uma nação liberal-democrática terá por foco o problema colocado pelos países que o autor de *O Direito dos Povos* chama de “Estados fora da lei”. O filósofo estadunidense aplica esse conceito aos Estados que desrespeitam as cláusulas básicas de seu Direito dos Povos, especialmente ao violar os direitos humanos de seus habitantes ou agredir outras sociedades. Assim, a noção de Estados fora da lei coloca um problema central para qualquer teoria interessada em delinear os princípios da política externa de um país liberal-democrático: como lidar com os regimes que contrariam valores básicos das sociedades liberais, como o respeito aos direitos humanos e a convivência internacional pacífica? O conceito de “Estados fora da lei”, tal como proposto por Rawls, já foi objeto de críticas desde a publicação de *O Direito dos Povos* (SHUE, 2002). Nosso objetivo é aprofundar essas críticas e lhes conferir um fundamento aroniano, tendo por ponto de partida o diálogo entre Rawls e Aron a respeito do conceito de “paz de satisfação”.

Assim, a primeira seção irá reconstruir a discussão de Aron sobre a tipologia dos princípios de paz e o argumento de Rawls pela viabilidade da paz de satisfação, procurando demonstrar que o conceito rawlsiano de “Estados fora da lei”, assim como as consequências desse conceito, derivam em larga medida da aposta do filósofo estadunidense em se apoiar sobre um tipo de paz a respeito do qual o autor francês havia se mostrado cético. A segunda seção abordará a doutrina da guerra justa contra os Estados fora da lei, formulada por Rawls na parte não-ideal de sua teoria sobre o Direito dos Povos, à luz de seu objetivo de perseguir a utopia de um mundo em que os direitos humanos estivessem garantidos em toda parte. Essa concepção da guerra justa será contrastada com maneiras mais realistas de encarar a moralidade da guerra, como aquela de Michael Walzer, e será remetida a um contexto histórico já superado, marcado pela hegemonia mundial das democracias liberais ocidentais. Nas Considerações finais, indicaremos como as reflexões de Aron durante a Guerra Fria podem embasar

de maneira mais adequada a política externa de um país liberal, em um mundo no qual os princípios liberal-democráticos e os direitos humanos são objeto de disputa e requerem uma estratégia de sobrevivência, sem poder aspirar a uma hegemonia mundial.

1. A PAZ DE SATISFAÇÃO NAS OBRAS DE ARON E RAWLS: DO CETICISMO ARONIANO À “PAZ DEMOCRÁTICA” RAWLSIANA

Aron estabelece uma tipologia formal de princípios de paz no Capítulo 6 (“Dialética da paz e da guerra”) de *Paz e guerra entre as nações*. Ele explicita que usa o conceito de “princípio” segundo o sentido que Montesquieu dá ao termo. Ou seja, assim como os princípios dos governos são, para o autor de *O espírito das leis*, os sentimentos responsáveis pela conservação de cada forma de governo, os princípios de paz são, para o autor de *Paz e guerra entre as nações*, os sentimentos e inclinações responsáveis pela “*suspensão, mais ou menos durável, das modalidades violentas da rivalidade entre unidades políticas*” (ARON, 2004, p. 158; itálicos do autor) – embora essa suspensão nunca seja absoluta e sempre se estabeleça sob a sombra de guerras passadas e sob a possibilidade de guerras futuras. Justamente porque o estado de paz nunca é absoluto e se estabelece sempre sob a sombra ou a ameaça da guerra, seu princípio teria em comum com o princípio da guerra uma fundamentação sobre as relações de poder entre os Estados, as quais guardam sempre um vínculo, pelo menos indireto, com as relações de força. Por isso, “os diversos tipos de paz podem ser relacionados aos tipos de relações de força” (*ibid.*, p. 158). Assim, Aron estabelece uma primeira tipologia entre paz de equilíbrio, de hegemonia e de império: a primeira decorreria de um equilíbrio nas relações de força entre os Estados; a segunda, do desequilíbrio dessas relações em favor de uma potência hegemônica; e a terceira, da perda completa da autonomia de unidades políticas que passam a pertencer a um Estado imperial. Esses três princípios de paz seriam expressões de uma “paz de poder”, ou seja, seriam princípios de paz diretamente derivados das relações de poder entre os Estados.

Mais adiante, Aron argumenta que a era nuclear teria engendrado a possibilidade de um tipo diferente de paz, não mais baseado nas relações de poder e de força entre os Estados. Esse novo princípio de paz seria a paz de terror ou de impotência. “*A paz de terror é aquela que reina (ou reinaria) entre unidades políticas que têm (ou teriam) a capacidade de infligir golpes mortais umas às outras*” (*ibid.*, p. 166; itálicos do autor). Quando Estados relativamente menos poderosos possuem bombas termonucleares capazes de infligir a um Estado mais poderoso uma destruição mais importante do que os benefícios de qualquer vitória militar, o equilíbrio ou desequilíbrio nas relações de poder deixariam de ter relevância como princípio definidor da paz ou da guerra.

Entre a paz de poder e a paz de impotência, Aron apresenta a hipótese de um princípio intermediário de paz, que seria a paz de satisfação. A inspiração para essa nomenclatura vem de uma passagem de *Regards sur le monde actuel* de Paul Valéry, na qual se escreve que “só poderia haver paz verdadeira em um mundo em que todos os Estados estivessem satisfeitos com a situação estabelecida” (*ibid.*, p. 167). As condições abstratas de uma paz de satisfação seriam as seguintes: as unidades políticas não poderiam ambicionar a conquista de territórios ou de populações estrangeiras, nem buscar a ampliação de seu poder, nem mesmo com o objetivo de difundir suas instituições ou de satisfazer seu “orgulho de reinar” (*ibid.*, p. 167). Aron não considera nenhuma dessas condições como absurda ou irrealizável, mas observa que elas só teriam eficácia se fossem gerais a todo o sistema internacional: se um único Estado tiver ambições de expansão ou for suspeito de possuí-las, isso por si só já inviabilizaria uma paz de satisfação, pois outros Estados se veriam autorizados a preparar a guerra para conter as ambições do primeiro, em uma espiral de suspeita e competição que evoca o estado de natureza de Hobbes.

Assim, Aron se mostra cético quanto às possibilidades de uma autêntica paz de satisfação. Ela só seria possível se uma grande revolução na política internacional fizesse esta deixar de consistir na “*rivalidade entre Estados que reivindicam a honra e o dever de fazer justiça por si mesmos*” (*ibid.*, p. 168; itálicos do autor). O “império da lei, em sentido kantiano” (*ibid.*, p. 168), seria uma alternativa a essa rivalidade, mas, para isso, os Estados precisariam consentir em obedecer a um árbitro superior, como um tribunal ou uma assembleia, confiando que todos os demais Estados obedeceriam a esse mesmo árbitro. Mas o que serviria de base a essa confiança, “se a comunidade não estiver em condições de reprimir os criminosos?” (*ibid.*, p. 168)

Na seção 5 de *O Direito dos Povos* (“A paz democrática e sua estabilidade”), Rawls retoma o conceito aroniano de “paz de satisfação” para fundamentar sua ideia de paz democrática, ou paz entre democracias constitucionais liberais. O propósito do autor é demonstrar que democracias constitucionais liberais cumpririam espontaneamente os requisitos da paz de satisfação teorizada por Aron. Povos liberais não seriam conduzidos pela paixão do poder e da glória nem pelo “orgulho de reinar” – paixões que Rawls atribui a regimes aristocráticos ou teocráticos, chegando à conclusão de que, se os povos liberais não têm uma aristocracia com sede de glórias militares nem uma religião de Estado com vocação a buscar a conversão de outras sociedades, eles “não têm nada por que guerrear” (RAWLS, 2019, p. 61).

Como se sabe, as teorias da paz democrática se tornaram um tópico importante no mundo acadêmico, particularmente na área de Relações Internacionais, sobretudo nos anos que se seguiram ao fim da Guerra Fria (VILLA; TOSTES, 2006, p. 70-77). A principal fonte filosófica dessas teorias é o tratado *Para a paz perpétua* de Immanuel Kant, de 1795, o qual serve de referência principal também para Rawls nessa matéria. Kant considerava a guerra como uma iniciativa de regimes monárquicos, uma vez que, nesses regimes, “o chefe de Estado não é um membro do Estado, mas seu proprietário”, e o monarca poderia “decidir a guerra como uma espécie de jogo, por causas insignificantes”, sem que isso compromettesse “os seus banquetes, a temporada de caça, os seus palácios de férias, as festas da corte, etc.” (KANT, 2006, p. 69). Constituições republicanas, ao contrário, tenderiam à paz, pois elas exigiriam o consentimento dos cidadãos para iniciar guerras, e estes não teriam nenhum motivo para iniciar um jogo maligno cujos custos e sofrimentos recairiam sobre eles próprios (*ibid.*, p. 68).

A escola realista de Relações Internacionais costuma refutar a teoria da paz democrática, em suas versões kantiana e neokantianas, com o argumento de que “os elementos mais importantes da realidade internacional podem ser entendidos sem se levar em conta os diferentes regimes políticos internacionais” (VILLA; TOSTES, 2006, p. 71). Aron não compartilha desse pressuposto do realismo tradicional de Relações Internacionais, insistindo na importância dos regimes e modelos políticos e das ideologias para a compreensão da conduta dos atores internacionais. Entretanto, existem críticas especificamente aronianas (isto é, inspiradas na obra de Aron) aos pressupostos teóricos da ideia de paz democrática, tal como formulada por Kant e por Rawls. Benjamin Brice (2017), por exemplo, mobiliza a obra de Aron para contestar o raciocínio de Rawls, segundo o qual o “orgulho de reinar” seria uma paixão exclusiva de sociedades aristocráticas e teocráticas, portanto inexistente nos povos liberais. Ao passo que Rawls confere uma importância considerável à dimensão simbólica do reconhecimento em sua teoria da justiça internacional, mas apenas ao “reconhecimento-igualdade” – na forma de “certo orgulho e senso de honra adequados” por parte de cada povo, ou seja, de um “*patriotismo adequado...* compatível com a igualdade de todos os povos” (RAWLS, 2019, p. 57; itálicos do autor) –, Aron possui uma teoria muito mais completa sobre as móveis simbólicas da conduta internacional dos povos – móveis simbólicas que envolvem não apenas o “reconhecimento-igualdade”, mas também o “reconhecimento-superioridade”, ou seja, a afirmação das ideias, instituições ou costumes de um povo como superiores. Como argumenta Brice (2017), o “reconhecimento-superioridade” está longe de ser uma motivação simbólica ausente na política externa dos povos liberais, a começar pela dos Estados Unidos, em função justamente do orgulho pelas instituições liberais e do sentimento de sua superioridade.

De todo modo, o que nos interessa é principalmente a maneira como Rawls lida com a principal dificuldade apresentada por Aron para a paz de satisfação: a necessidade de ela ser geral a todo o sistema internacional, porque um único Estado potencialmente perigoso já acenderia a desconfiança dos demais Estados. Rawls não chega a discordar dessa afirmação de Aron, mas, em vez de derivar dela um ceticismo em relação à paz de satisfação, o filósofo estadunidense conclui dela a necessidade de reprimir os chamados “Estados fora da lei” – ou seja, aqueles que, ao atacar outras sociedades ou violar os direitos humanos de seus habitantes, agridem os fundamentos da paz democrática: “Portanto, assim que se renuncia à ideia de um Estado mundial, a aceitação do Direito dos Povos pelos povos liberais e decentes não basta. A Sociedade dos Povos precisa desenvolver novas instituições e práticas sob o Direito dos Povos para reprimir Estados fora da lei quando eles surgirem” (RAWLS, 2019, p. 62).

A passagem acima é reveladora, pois ela obriga Rawls a mencionar a repressão aos “Estados fora da lei” antes mesmo de chegar à seção de sua obra dedicada à “teoria não ideal”, na qual se coloca o problema de como lidar com os regimes que “recusam-se a aquiescer a um Direito dos Povos razoável” (*ibid.*, p. 118), violando direitos humanos e/ou agredindo outras sociedades. O ponto a ser notado é que a noção de “Estados fora da lei” surge não apenas como um conceito pertencente à seção da teoria não ideal do Direito dos Povos, mas também como parte integrante da própria ideia de paz democrática, concebida pelo paradigma do que Aron havia chamado de paz de satisfação: “A ideia de paz democrática implica que, quando os povos liberais realmente guerreiam, apenas o fazem com sociedades insatisfeitas ou Estados fora da lei” (*ibid.*, p. 62).

Conclui-se dessa reconstrução das reflexões de Aron e de Rawls sobre a paz de satisfação que ambos concordam que tal paradigma só poderia se aplicar plenamente à totalidade do sistema internacional, de modo que um único Estado percebido como potencialmente perigoso romperia a paz de satisfação e traria de volta a guerra, ou pelo menos um estado de preparação para a guerra. Todavia, os dois autores lidam de maneiras diferentes com essa conclusão. Aron faz esse raciocínio apenas para demonstrar o caráter excessivamente utópico da ideia de paz de satisfação, sugerindo a seu leitor que outros princípios de paz são mais adequados para o contexto histórico em que ele escreve: o da Guerra Fria, em que duas superpotências disputavam sua influência sobre o mundo, ao mesmo tempo em que tomavam cuidados para que essa disputa não escalasse para um conflito nuclear potencialmente destruidor da humanidade. Rawls, por sua vez, assume a ideia de paz de satisfação como um ideal regulador que deve orientar a política externa dos países liberal-democráticos, mas as

objeções levantadas por Aron o levam a incluir nesse ideal regulador o dever de reprimir os “Estados fora da lei” que ameaçam a paz usufruída espontaneamente pelos povos liberais e decentes. Em outras palavras, a paz de satisfação não é para Rawls apenas um princípio de paz, mas também um princípio de guerra contra os Estados fora da lei. A ideia de paz de satisfação fundamenta a paz entre regimes que concordam com certos valores básicos, notadamente os direitos humanos e a convivência internacional pacífica, mas fundamenta também a guerra contra os Estados que contrariam esses valores. Quais seriam as consequências dessa teoria para orientar a política externa de um país liberal-democrático em um mundo como o nosso, em que a Guerra Fria da época de Aron já terminou, mas o sistema internacional permanece dividido entre países que reivindicam modelos políticos e de sociedade concorrentes? Para encaminhar essa pergunta, vamos passar à seção do *Direito dos Povos* sobre a “teoria não ideal”, particularmente aquela relativa ao enfrentamento aos Estados fora da lei.

2. A GUERRA JUSTA RAWLSIANA E O MUNDO DE PLENA VIGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Rawls não acredita que a Sociedade dos Povos que ele propõe, sob a égide do Direito dos Povos, deve se restringir às democracias constitucionais liberais. É por isso que, antes mesmo de chegar à seção de seu livro consagrada à teoria não ideal, ele desenvolve uma segunda parte da teoria ideal, voltada à extensão da Sociedade dos Povos às sociedades que ele chama de “decentes”. As sociedades decentes não seriam liberais, na medida em que adotariam doutrinas abrangentes contrárias ao liberalismo e, portanto, não conceberiam a sociedade como um sistema de cooperação entre indivíduos livres e iguais. Porém, elas respeitariam os direitos humanos, incluiriam em sua estrutura básica uma hierarquia de consulta decente que daria voz política a seus membros, e permitiriam certo grau de dissidência. Rawls descreve, para exemplificar o que seria uma “sociedade hierárquica decente”, um modelo imaginário de povo muçulmano ao qual atribui o nome de “Casanistão”.

O objetivo central do autor, ao criar a categoria de “sociedades decentes” e incluía-las como membros plenos da Sociedade dos Povos formada primeiramente por democracias constitucionais liberais que estabelecem uma paz democrática, é mostrar que “*o Direito dos Povos não é etnocêntrico*” (RAWLS, 2019, p. 159; *italicos do autor*). Para que sua teoria não seja assim percebida, “é crucial que o Direito dos Povos não exija que sociedades decentes abandonem ou modifiquem suas instituições religiosas e adotem instituições liberais” (*ibid.*, p. 159-160). Rawls insiste que não deseja que todas as

sociedades se tornem liberais, e que tampouco acredita que essa conversão seria necessária para a sustentação do Direito dos Povos que ele propõe. Embora o filósofo estadunidense considere os povos liberais como moralmente superiores às sociedades hierárquicas decentes, por realizarem mais plenamente os ideais da liberdade e da igualdade, ele reitera, no âmbito do Direito dos Povos, “a grande importância de manter o respeito mútuo entre os povos e de cada povo manter o seu respeito próprio, não incorrendo no desprezo pelo outro, por um lado, nem na amargura e no ressentimento, por outro” (*ibid.*, p. 160).

É por essa razão que Rawls trabalha com uma concepção minimalista de direitos humanos, a qual, longe de expressar os valores de uma sociedade específica (a liberal), é apresentada como universal, podendo ser exigida de todas as sociedades, mesmo as não ocidentais e não liberais:

Entre os direitos humanos estão o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança); à liberdade (à liberação da escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento); à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras da justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar). Os direitos humanos, compreendidos assim, não podem ser rejeitados como peculiarmente liberais ou específicos da tradição ocidental. Não são politicamente paroquiais (*ibid.*, p. 85).

Um dos alvos principais de crítica por parte de Rawls, em *O Direito dos Povos*, é constituído pelas concepções de justiça cosmopolita liberal de autores como Brian Barry, Charles Beitz, Thomas Pogge e David Richards. Esses autores cosmopolitas se inspiram nos princípios de justiça atribuídos por Rawls a uma sociedade nacional justa e os aplicam diretamente ao nível global, considerando que o contrato social internacional não deve ser firmado entre povos, como postula Rawls, mas entre indivíduos, do que resultaria uma concepção cosmopolita de direitos humanos baseada no princípio de que todas as pessoas do planeta têm direitos e liberdades básicas iguais. Rawls rejeita essa concepção cosmopolita, justamente porque considera que as ideias liberais sobre justiça, igualdade, liberdade e direitos não devem ser impostas a sociedades decentes que adotam outras doutrinas abrangentes. De maneira interessante, o filósofo estadunidense defende sua abordagem como mais realista do que a dos liberais cosmopolitas. Enquanto estes exigiriam que o mundo inteiro adotasse concepções liberais sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, o Direito dos Povos de Rawls é apresentado como um ideal regulador que permitiria aos povos liberais orientar sua política externa de maneira realista, sem exigir que todas as sociedades se tornem liberais:

O Direito dos Povos parte do mundo político internacional como o percebemos e tem interesse em como deve ser a política exterior de um povo liberal razoavelmente justo. (...) Reconheço que a minha descrição envolve grande simplificação. Contudo, permite que examinemos, de maneira razoavelmente realista, qual deve ser o objetivo da política exterior de um povo democrático liberal (*ibid.*, p. 108).

Mas será mesmo que o Direito dos Povos de Rawls fornece diretrizes adequadas para que os países liberal-democráticos orientem sua política externa de maneira realista, notadamente no que diz respeito a suas relações com os Estados não liberais? O filósofo estadunidense demonstra minuciosamente que os povos liberais têm motivos para se engajar em relações pacíficas e cooperativas com sociedades hierárquicas decentes, como o imaginário “Casanistão”. Mas será que esse exemplo imaginário ajuda os formuladores da política externa dos países liberal-democráticos a conceber de que maneira devem lidar com as sociedades não liberais? Como argumenta Álvaro de Vita, a descrição de Rawls sobre as “sociedades hierárquicas decentes” (chamadas em artigo anterior de “sociedades hierárquicas bem-ordenadas”) padece de irrealidade, sem que essa irrealidade cumpra adequadamente o papel de um ideal regulador:

Diga-se de passagem que noções como a de “sociedade hierárquica bem-ordenada” e de “hierarquia consultiva decente”, em torno das quais uma boa parte da argumentação em *The Law of Peoples* gira, são suspeitas de irrealidade. O problema não está em elas serem ideias reguladoras, já que isso a noção de “sociedade liberal bem-ordenada” também é. Mas, neste último caso, o ideal está claramente ancorado em características definidas das sociedades liberais existentes, apontando, ao mesmo tempo, para a distância em que essas sociedades ainda se encontram de realizá-lo. É difícil dar sentido à noção de “sociedade hierárquica bem-ordenada” desse modo. O exemplo de Rawls, de um país imaginário denominado por ele “Kazanistão”, não ajuda muito a desfazer essa impressão de irrealidade (VITA, 2008, p. 245).

Ou seja, os principais dilemas enfrentados pelos formuladores da política externa de um país liberal-democrático não são tratados por Rawls em suas especulações sobre a inclusão de hipotéticas e irrealistas “sociedades hierárquicas decentes” à Sociedade dos Povos, mas antes na parte não-ideal de sua teoria, notadamente naquela consagrada à “doutrina da guerra justa” contra os “Estados fora da lei”. Com efeito, o ponto mais sensível da política externa de um país liberal-democrático não diz respeito à relação com sociedades hierárquicas, mas que respeitam os direitos humanos, comportam-se pacificamente, adotam uma hierarquia de consulta decente e permitem liberdades básicas de religião e dissidência política. Os principais desafios da referida política externa são colocados por Estados que violam os direitos humanos e agredem ou ameaçam agredir outras sociedades, rompendo, como argumentou Aron, com as perspectivas de uma “paz de satisfação” em escala mundial. Na visão de Rawls, um único paradigma pode presidir as relações entre os povos liberais e tais Estados transgressores das normas básicas do Direito dos Povos: o da guerra justa.

Ao tratar da doutrina da guerra justa, na parte de *O Direito dos Povos* relativa à teoria não ideal, Rawls parece abandonar quase inteiramente a retórica realista que ele havia mobilizado em favor da inclusão das sociedades hierárquicas decentes na Sociedade dos Povos, e contra as concepções de justiça cosmopolita liberal, com seu objetivo irrealista de impor os princípios igualitários e

individualistas liberais ao mundo inteiro. Afinal, o filósofo estadunidense começa estabelecendo o direito dos povos liberais e decentes à guerra em autodefesa, mas sua teoria da guerra justa logo adquire um sentido muito mais expansionista. No limite, acaba sendo sugerido um direito de travar a guerra para converter todos os Estados em povos liberais e decentes, capazes de serem membros plenos da Sociedade dos Povos, de maneira que os direitos humanos estariam por toda parte assegurados:

Um Direito dos Povos decente guia as sociedades bem ordenadas no confronto com regimes fora da lei ao especificar o objetivo que elas devem ter em mente e indicar os meios que podem usar ou que devem evitar. Sua defesa, porém, é apenas a primeira e mais urgente tarefa. O objetivo a longo prazo é levar todas as sociedades a honrar o Direito dos Povos e ser tornarem membros plenos e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados. Os direitos humanos, assim, seriam assegurados em toda parte (RAWLS, 2019, p. 122).

A dificuldade de Rawls em lidar com regimes que violam direitos humanos ou atacam outras sociedades por outro paradigma além do da guerra justa já foi alvo de críticas. Henry Shue (2002), por exemplo, aponta uma ambiguidade de Rawls a respeito do tratamento a Estados que violam direitos humanos internamente, mas não se comportam agressivamente contra outras sociedades. Embora Rawls tenha admitido essa possibilidade em nota de rodapé à seção 13.1, na maior parte do texto, ele não distingue entre Estados agressores e regimes que violam direitos humanos apenas internamente, referindo-se simplesmente aos Estados fora da lei como “agressivos e perigosos” (RAWLS, 2019, p. 106). Na opinião de Shue, essa distinção entre duas categorias de Estados fora da lei deveria receber maior importância, e seria preciso pensar em formas pacíficas de convivência com regimes que desrespeitam direitos humanos internamente sem atacar outros países, em nome de uma contenção dos horrores da guerra. Como ele conclui, em sua apreciação crítica do paradigma pelo qual Rawls lida com os Estados fora da lei:

Fundamentally, I am suggesting that for international relations the ideal theory in *The Law of Peoples* is too ideal (unrealistically utopian) and the non-ideal theory is too non-ideal (pessimistically Hobbesian). Ideal and reality can, I believe, be more firmly bridged. We need to know right ways for fairly good states to behave toward fairly bad states, at least sometimes, other than to attack them (SHUE, 2002, p. 321).

Os apontamentos de Shue são perfeitamente pertinentes, mas gostaríamos de levar sua crítica mais adiante, problematizando não apenas a dificuldade de Rawls em distinguir entre Estados agressores de outros países e regimes repressivos internamente, mas questionando, mais profundamente, a natureza de sua teoria da guerra justa e os impasses a que ela leva, se comparada a maneiras mais realistas de encarar o problema da guerra, inclusive o da moralidade da guerra.

Como se sabe, as teorias da guerra justa receberam um enorme impulso, na Teoria Política Normativa Contemporânea, a partir do livro de Michael Walzer, *Just and unjust wars*, de 1977. Rawls

afirma não se afastar desse livro de Walzer “em nenhum aspecto significativo” (RAWLS, 2019, p. 124, n. 8), particularmente no que diz respeito ao *jus in bello* (ou seja, aos princípios relativos à conduta na guerra, distintos dos princípios que justificam a entrada na guerra, atinentes ao *jus ad bellum*). Como argumenta Rex Martin, ambas as teorias da guerra justa, a de Walzer e a de Rawls, fazem da noção de direitos humanos uma base de justificação para a guerra:

Both theorists argue that a country can justifiably go to war for two reasons: it can do so in self-defense or collective defense against aggression or it can do so in response to serious and unamendable human rights violations. (...) For both Rawls and Walzer, the ultimate justification here is the defense of the human rights, of the inhabitants in a country, to life and liberty (MARTIN, 2005, p. 439).

Não obstante, interessa-nos ressaltar uma diferença fundamental entre as teorias da guerra justa de Walzer e de Rawls – uma diferença que não é suficientemente levada em consideração na comparação estabelecida por Martin, mais favorável à versão rawlsiana da teoria da guerra justa. Walzer apresenta sua teoria da guerra justa como um estudo de moralidade prática desvinculado de suas fundações. Embora suas posições tenham por base “a doctrine of human rights” (WALZER, 2006, p. xxiv), o autor não parte de uma teoria ideal que estabelece o respeito aos direitos humanos em escala mundial, para depois chegar à teoria da guerra justa como a parte não ideal da teoria, responsável por indicar o caminho para se chegar ao cenário ideal de plena vigência dos direitos humanos. Pelo contrário, Walzer desenvolve princípios morais para orientar a declaração de guerras e a conduta dos militares e dirigentes políticos nelas, tendo sempre por ponto de partida dilemas éticos colocados por guerras históricas reais. Ele descarta deliberadamente o engajamento com os fundamentos últimos da filosofia moral, argumentando que “philosophers who seek such an engagement often miss the immediacies of political and moral controversy and provide little help to men and women faced with hard choices” (*ibid.*, p. xxiii).

Nesse sentido, Walzer é um autor que antecipou boa parte da crítica realista à Teoria Política Normativa *mainstream* de inspiração rawlsiana mencionada na introdução deste *paper*, como argumenta Reiner (2020). Em oposição à visão neokantiana da política como aplicação de princípios morais universais que se sustentariam por si próprios, o autor de *Just and unjust wars* tem por objeto uma moralidade prática que não pode ser formulada separadamente dos dilemas éticos colocados por uma apreciação da própria realidade política. Assim, quando ele defende a legitimidade de intervenções humanitárias, por exemplo, não se trata de um imperativo para que os países liberal-democráticos realizem uma cruzada destinada a garantir o pleno cumprimento dos direitos humanos em todos os países do mundo. Trata-se, antes, de formular um princípio moral que permita julgar guerras efetivas nas quais o Estado que intervém militarmente no território de outro Estado alega estar fazendo isso

para impedir massivas violações de direitos humanos. Walzer considera que esse tipo de justificativa pode ter um lastro moral aceitável, desde que o Estado interventor não realize uma ocupação militar mais longa do que a necessária para impedir o massacre que se propôs interromper. Raciocinando de maneira realista, o autor chega a argumentar que o fato de os Estados possuírem “mixed motives” (WALZER, 2006, p. 102) – ou seja, não realizarem intervenções humanitárias apenas para salvar vidas, mas também por interesses políticos e econômicos – não elimina a moralidade das intervenções humanitárias, desde que elas se atenham aos seus limites, uma vez que seria irrealista imaginar um Estado que entra em guerra por razões puramente altruístas.

Essa breve comparação entre as teorias da guerra justa de Walzer e de Rawls deixa evidente o caráter excessivamente irrealista dos objetivos da guerra justa teorizada por Rawls: não apenas interromper graves crises humanitárias por intervenções pontuais, como defende Walzer, mas coagir todas as sociedades existentes a respeitar os direitos humanos e aderir à Sociedade dos Povos. Apesar da linguagem universalista herdada das teorias do contrato social, é inevitável associar essas aspirações utópicas de Rawls a um período histórico muito preciso, em larga medida já superado: o do imediato pós-Guerra Fria, quando as democracias liberais ocidentais conquistam uma verdadeira hegemonia mundial. Naquele cenário, teorias da justiça internacional como a de Rawls adquiriam certa plausibilidade: as democracias liberais poderiam estabelecer entre si uma “paz de satisfação”, incluir nela povos não ocidentais que respeitassem direitos humanos básicos (as “sociedades hierárquicas decentes”) e pressionar os demais países (os “Estados fora da lei”), por meio de coerção direta ou ameaça de guerra, a honrar os direitos humanos. Como afirma o próprio Rawls, sua “utopia realista” do Direito dos Povos podia fornecer, naquele contexto, “um objetivo de esforço político de longo prazo” (RAWLS, 2019, p. 168).

Esse momento histórico, situado entre as décadas de 1990 e 2000, foi substituído por uma situação em que as democracias liberais não apenas não detêm mais uma hegemonia mundial, mas são subvertidas internamente por forças políticas antidemocráticas, a ponto de a própria identidade dos Estados Unidos como “povo liberal” estar hoje comprometida. Muito tem se falado sobre o retorno de um sistema internacional multipolar, mas é preciso acrescentar que se trata também de um sistema heterogêneo, tal como define Aron (2004, p. 108): “Chamo de heterogêneos (...) os sistemas em que os Estados são organizados segundo princípios diferentes e reivindicam valores contraditórios”. Atualmente, longe de se apresentarem como uma norma que poderia dar o tom de um hipotético contrato social internacional, os princípios liberal-democráticos disputam a cena internacional com

outros princípios de organização política e social, encarnados por potências como China e Rússia. Mais do que isso: mesmo na principal potência que costuma representar os valores liberal-democráticos, os Estados Unidos, esses princípios estão em disputa, muito longe de estarem garantidos.

Neste novo cenário internacional (e doméstico), o imperativo de forçar todos os países a respeitarem os direitos humanos, tornando-se povos liberais ou, pelo menos, sociedades decentes, não pode ser apresentado como uma orientação adequada para a política externa de um país liberal-democrático. Em um sistema internacional heterogêneo, em que valores contraditórios de organização da vida político-social disputam a cena internacional, torna-se problemático adotar, como faz Rawls, uma concepção minimalista de direitos humanos, a qual poderia ser exigida de todos os países, independentemente de seu regime político, de sua forma de sociedade e de sua cultura de fundo. Em um tal cenário, os direitos humanos voltam a assumir o caráter político reivindicado por Claude Lefort no fim da Guerra Fria. Lefort rejeitava a visão dos direitos humanos como pertencentes a um indivíduo abstrato tirado de contexto e os considerava como “princípios geradores da democracia” (LEFORT, 1994, p. 69), em função justamente de sua capacidade de distinguir entre a democracia e o totalitarismo: “esses direitos se revelam, por sua ação, ligados a uma concepção geral da sociedade – daquilo que se nomeava, outrora, a cidade –, da qual o totalitarismo constitui precisamente a negação” (*ibid.*, p. 48). “Uma oposição fundamental é, assim, tornada manifesta” pelos direitos humanos reivindicados por dissidentes dos países do Leste europeu, nos anos 1970 e 1980: “a oposição entre um modelo de sociedade totalitário (...) e um modelo que implica o reconhecimento dos direitos” (*ibid.*, p. 48).

Como na época de Lefort, os direitos humanos não são, atualmente, uma norma que permite estabelecer certos regimes como legais, e outros como “fora da lei”. Eles são um dos valores em disputa, tanto na comparação entre regimes internacionais, quanto no conflito político interno a cada país. Assim, em vez do paradigma da guerra justa mobilizado por Rawls, com a esperança de que um dia todos os países pudessem passar a honrar os direitos humanos, nossa época requer antes uma estratégia de defesa da democracia e dos direitos humanos, perante os ataques internos e externos que cada regime liberal-democrático tem sofrido. Nas Considerações finais, indicaremos brevemente como as reflexões de Aron durante a Guerra Fria podem nos ajudar a pensar essa estratégia de defesa dos valores democráticos, fornecendo balizas para uma teoria política renovada, capaz de delinear uma moralidade realista para a política externa de uma democracia liberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual sistema internacional heterogêneo, a proposta de Rawls de mobilizar o paradigma da guerra justa para obrigar os Estados fora da lei a respeitar as normas do Direito dos Povos levaria ao resultado que os realistas clássicos de Relações Internacionais costumavam apontar como a consequência necessária das cruzadas idealistas: a guerra nuclear total potencialmente destruidora da humanidade. Contudo, não é necessário escolher entre o utopismo de Rawls e “um cinismo fatalista que concebe o bem da vida unicamente em termos de poder” (RAWLS, 2019, p. 102) – uma caricatura do realismo que o filósofo apresenta arditamente como a única alternativa a seu idealismo.

Como vimos na introdução, Raymond Aron buscou delinear contornos de uma política externa razoável para um país liberal-democrático, procurando, justamente, superar a dicotomia entre idealismo e realismo. Contra a tendência das cruzadas idealistas a degenerar em guerra total, o autor defendeu uma conduta diplomático-estratégica orientada pela *prudência* (ARON, 2004, p. 572), a qual priorizasse a contenção da violência à realização de uma justiça absoluta que não poderia se realizar sem a punição de um culpado (nos termos de Rawls, sem a repressão a um “Estado fora da lei”). Por outro lado, Aron estava longe do “cinismo fatalista que concebe o bem da vida unicamente em termos de poder” atribuído por Rawls ao realismo. Se ele considerava o triunfo mundial absoluto das instituições liberal-democráticas como um objetivo temerário de ser perseguido no mundo marcado pela Guerra Fria, ele não deixou de defender uma estratégia de sobrevivência dos regimes liberal-democráticos, sob a máxima “Sobreviver é vencer”. Sua aposta era que, se o Ocidente liberal-democrático não buscasse o confronto aberto com a União Soviética, mas também não capitulasse e não se desarmasse unilateralmente, as expectativas de enterrar definitivamente as democracias liberais poderiam se enfraquecer, e os dois blocos poderiam caminhar para uma coexistência pacífica.

O mundo atual não é o mesmo da Guerra Fria, e boa parte das ameaças à democracia liberal não vem apenas de fora, mas também de dentro das próprias democracias. De todo modo, se quisermos delinear uma moralidade realista para orientar a política externa de um país liberal-democrático – contribuindo, assim, para o debate em curso na Teoria Política Contemporânea sobre o que seria uma teoria política realista –, a estratégia defensiva proposta por Aron oferece um caminho promissor. Como vimos, o paradigma de “paz de satisfação”, formulado por Aron e defendido por Rawls, leva à guerra total quando nem todos os Estados aceitam os seus termos. Isso não significa que

não seja necessário pensar em outros princípios (menos idealistas) de paz, nem que não seja necessário pensar em estratégias de sobrevivência da democracia e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. *Paix et guerre entre les nations*. Paris: Calmann-Lévy, 2004.
- BATTISTELLA, Dario. Raymond Aron, réaliste néoclassique. *Études internationales*, v. 43, n. 3, p. 371-388, 2012.
- BRICE, Benjamin. Égalité ou supériorité ? La reconnaissance dans les relations internationales. *Raisons politiques*, n. 65, p. 107-125, 2017.
- CAMPI, Alessandro. Raymond Aron et la tradition du réalisme politique. In: BACHELIER, Christian; DUTARTRE, Élisabeth (org.). *Raymond Aron et la liberté politique: actes du colloque international de Budapest tenu les 6 et 7 octobre 2000*. Paris: Éditions de Fallois, 2002.
- DOYLE, Michael. *Ways of war and peace: realism, liberalism, and socialism*. Nova York: Norton, 1997.
- FAVARA, Greta. Political realism and the relationship between ideal and non-ideal theory. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, v. 26, n. 3, p. 376-397, 2023.
- GALSTON, William. Realism in political theory. *European Journal of Political Theory*, v. 9, n. 4, p. 385-411, 2010.
- GEUSS, Raymond. *Philosophy and Real Politics*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2008.
- KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- LEFORT, Claude. *L'invention démocratique: les limites de la domination totalitaire*. Paris: Fayard, 1994.
- MARTIN, Rex. Walzer and Rawls on Just Wars and Humanitarian Interventions. *Journal of Social Philosophy*, v. 36, n. 4, p. 439-456, 2005.
- McQUEEN, Alison. The case for kinship: classical realism and political realism. In: SLEAT, Matt (org.). *Politics recovered: realist thought in theory and practice*. Nova York: Columbia University Press, 2018, p. 243-269.
- RAWLS, John. *O Direito dos Povos: seguido de "A ideia de razão pública revista"*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- REINER, J. Toby. *Michael Walzer*. Cambridge: Polity Press, 2020.
- SCHEUERMAN, William E. The realist revival in political philosophy, or: Why new is not always improved. *International Politics*, v. 50, n. 6, p. 798-814, 2013.
- SHUE, Henry. Rawls and the outlaws. *Politics, Philosophy and Economics*, v. 1, n. 3, p. 307-323, 2002.
- SLEAT, Matt. Introduction: Politics Recovered – on the Revival of Realism in Contemporary Political Theory. In: SLEAT, Matt (org.). *Politics recovered: realist thought in theory and practice*. Nova York: Columbia University Press, 2018, p. 1-25.
- VILLA, Rafael Duarte; TOSTES, Ana Paula Baltasar. Democracia cosmopolita versus política internacional. *Lua Nova*, n. 66, p. 69-107, 2006.
- VITA, Álvaro de. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- WALZER, Michael. *Just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations*. Nova York: Basic Books, 2006.
- WESTPHAL, Manon; WILLEMS, Ulrich. Doing realist political theory: introduction. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, v. 26, n. 3, p. 319-334, 2023.
- WILLIAMS, Bernard. *In the beginning was the deed: realism and moralism in political argument*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2005.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO:

Este trabalho contou com o apoio da CAPES/PROEX.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Este paper é de autoria exclusiva de Felipe Freller.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

O autor declara que não há conflito de interesses a mencionar.

MINIBIOGRAFIAS DO AUTOR DO PAPER:

Felipe Freller é Professor do Departamento de Ciência Política da USP. Doutor em Ciência Política pela USP e pela École des Hautes Études en Sciences Sociales, com tese vencedora do Grande Prêmio CAPES de Tese Oscar Niemeyer do Colégio de Humanidades. Atua na área de Teoria Política.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.